



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

1

Ação Civil Pública

Autos nº: 201104895662

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça, propôs *ação civil pública com pedidos liminares* em face de **CELG – COMPANHIA DE ENERGÉTICA DE GOIÁS**, aduzindo que no Estado de Goiás estaria ocorrendo a interrupção repetida e continuada do fornecimento de energia elétrica pela ré, isso em virtude da falta de manutenção preventiva dos equipamentos.

Alega que a queda de árvores que interfere no fornecimento do aludido serviço é fruto da ausência de podas e que ocorre a inadequada manutenção dos equipamentos.

Entende que o prazo superior a três horas para as interrupções não é razoável, colocando em risco a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio material e moral dos consumidores.

Pede, em sede liminar, que a ré seja ordenada a restabelecer o fornecimento de energia elétrica, até o dia 29.2.12, no prazo máximo de 6 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por consumidor, e, a partir de 1.3.12, que o faça em até três horas, sob as mesmas penas.

Com a inicial, acostou os documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Eduardo Perez Oliveira  
Juiz de Direito Substituto

**(i) Da legitimidade ativa**

Em proêmio, destaco ser inquestionável a legitimidade do Ministério Público para intentar a presente ação civil pública, com fulcro nos arts. 37, § 4º, 127, 129, III e VIII, da CF e art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/1985.

Nesse sentido já pontuou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CDC. APLICABILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A legitimação do Ministério Público para as ações civis públicas, cujo escopo é tutelar a ordem pública e o interesse social, se sustentam em dispositivos da Constituição Federal (art. 127), Lei da Ação Civil Pública (art. 5º) e Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 e 82), ao proteger os interesses individuais homogêneos. II - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às questões contratuais que envolvem cláusulas abusivas e interesses individuais homogêneos, principalmente em compromisso particular de compra e venda envolvendo incorporadora e terceiro adquirente, onde aquela instituiu hipoteca a favor de instituição bancária. III- O dano moral coletivo que se trata da injusta lesão da esfera moral de uma comunidade, depende de prova cabal e efetiva apta a ensejar reparação. Apelação Cível e Recurso Adesivo conhecidos e desprovidos. (TJGO, APELACAO CIVEL 116721-80.2005.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 22/03/2011, DJe 791 de 01/04/2011)*

**(ii) Do pedido liminar**

Como é cediço, o pedido cautelar é feito preambularmente com fulcro em dois requisitos: (i) a fumaça do bom direito, ou, ainda, a probabilidade da tese esposada, e (ii) o



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

3

perigo da demora da prestação jurisdicional, que, se deixada para o final da lide tende a causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Tal análise se dá em ambiente preliminar, em caráter meramente perfunctório, sem exaurimento do mérito, colimando tão só garantir o resultado útil do processo e evitar a continuidade de eventuais efeitos nocentes dos atos que se pretende suster.

Compulsando o caderno processual, verifico que o autor pretende que seja imposta à ré a obrigação reparar em até 3 horas interrupções no fornecimento de energia elétrica decorrentes da queda de galhos/árvores ou de tempestades ou descargas atmosféricas, aduzindo que a empresa não procedera de forma correta à manutenção dos equipamentos.

De início, ressalto que a legislação, no que concerne às concessionárias de serviço público, no caso, de energia elétrica, é profícuca e confusa, o que gera um labirinto de regulamentos, normas, resoluções e que-tais, impossível de ser entendido pelo destinatário do próprio serviço.

Por sinal, de há muito se assentou a aplicação do Código de Defesa de Consumidor nas relações ora em apreço, subsumindo-se ré e substituídos, respectivamente, nos conceitos de fornecedor e consumidor declinados na legislação mencionada.

Tais consumidores são de evidente hipossuficiência diante do hermetismo das regras incidentes no setor, pois até mesmo técnicos gabaritados divergem quanto à aplicação das normas.

A esses consumidores interessam duas coisas: **(i) que o serviço de fornecimento de energia elétrica seja, *grosso modo*, contínuo e adequado, e (ii) que as tarifas sejam módicas, suficientes para a manutenção e desenvolvimento das atividades e para a obtenção de lucro razoável.**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

4

Aliás, a Constituição Federal já fixou como pilar da ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, V), e, na hipótese das concessionárias, adicionalmente, a defesa dos direitos dos usuários, a existência de política tarifária e a prestação de serviços adequados (art. 175, III e IV).

Portanto, em que pese a excessiva e confusa regulamentação do setor, o resultado na prestação dos serviços pela concessionária necessita observar o interesse do consumidor, que deve coexistir com a livre iniciativa e o lucro, mas jamais ser sobreposto por eles.

Feita tal digressão, entendo por bem iniciar a análise do setor pelas regulamentações da ANEEL, que servem como um primeiro norte interpretativo naquilo que não vulneram a lei e a Constituição Federal, já que se tratam de normas de cunho inferior.

Nesse caso, trago à baila a Resolução n.º 414/2010 da referida autarquia, que assim versa acerca de interrupções:

*art. 140 A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, **pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores**, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade**, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º **A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação**, assim como a melhoria e expansão do serviço.*

*§ 3º **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço**, observado o*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

5

disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

I – em situação emergencial, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior; ou

II – após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.

## **Seção II**

### **Da Situação Emergencial**

art. 170 A distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.

§ 1º Incorrem na hipótese prevista no caput.

I - o descumprimento do disposto no art. 165, quando caracterizado que o aumento de carga prejudica o atendimento a outras unidades consumidoras; e  
II - a prática dos procedimentos descritos no art. 129, quando não seja possível a verificação e regularização imediata do padrão técnico e de segurança pertinente.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 1º, a distribuidora deve informar o motivo da suspensão ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 173.

(grifei)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

6

*Dos referidos artigos, extrai-se que é lícita a interrupção quando constatada deficiência técnica ou de segurança na **unidade consumidora**, entendendo-se por unidade consumidora a residência ou comércio que receba a energia elétrica através dos equipamentos sitos em via pública.*

*Ainda, compete ao prestador de serviço fazê-lo de forma adequada a todos os consumidores, respeitando “**a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade**”, sendo que a atualidade “**compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação**”.*

Em consulta ao site da ANEEL, é com algum espanto que se obtém a seguinte informação (fonte: <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=661&idPerfil=4#>, às 18h21 do dia 1.2.2012):

[Minha residência está sem energia. Qual o prazo para a concessionária restabelecer o fornecimento?](#)

*Os sistemas aéreos de distribuição de energia elétrica, em razão de suas características, estão sujeitos à ação de fatores alheios ao controle da concessionária, tais como vendavais, chuvas, descargas atmosféricas e abaloamento de postes, entre outros. Por este motivo, algumas interrupções do fornecimento são inevitáveis, **não havendo prazo determinado para o restabelecimento, pois este dependerá da extensão dos danos causados à rede. Em tais casos, orientamos o consumidor a aguardar a conclusão dos serviços de manutenção.***

[Minha residência está sem energia e não consigo acessar o serviço 0800 da concessionária. Como devo proceder?](#)

*Nos casos em que a interrupção do fornecimento atinge um número expressivo*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

7

*de unidades consumidoras, há um súbito aumento do número de ligações para o serviço 0800 da concessionária, fato este que pode causar congestionamento nos ramais da Central de Teletendimento. Todavia, embora nem todos os consumidores consigam o contato desejado, **certamente a concessionária já identificou a ocorrência e está tomando as medidas necessárias para restabelecer o fornecimento no menor prazo possível.***

*(grifei)*

Considere-se ainda as seguintes definições constantes nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, em seu Módulo 1:

**2.216 Interrupção:**

*Descontinuidade do neutro ou da tensão disponível em qualquer uma das fases de um circuito elétrico que atende a unidade consumidora ou ponto de conexão.*

**2.217 Interrupção de emergência:**

*Desligamento manual de equipamento ou linha quando não há tempo hábil para comunicação com o centro de operação, realizado para evitar danos ao equipamento ou à linha e risco para a integridade física de pessoas, para a instalação, para o meio ambiente ou para o sistema.*

**2.218 Interrupção de longa duração:**

***Toda interrupção do sistema elétrico com duração maior ou igual a 3 (três) minutos.***

**2.219 Interrupção de urgência:**

*Interrupção deliberada no sistema elétrico da distribuidora, sem possibilidade*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

8

*de programação e caracterizada pela urgência na execução de serviços.*

*2.220 Interrupção em situação de emergência:*

*Interrupção motivada por caso fortuito ou de força maior, a ser comprovada documentalmente pela distribuidora.*

*2.221 Interrupção momentânea de tensão:*

*Toda interrupção do sistema elétrico com duração menor ou igual a 3 (três) segundos.*

*2.222 Interrupção não programada:*

*Interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores motivada por desligamentos não programados de componentes do sistema elétrico.*

*2.223 Interrupção programada:*

*Interrupção antecedida de aviso prévio, por tempo preestabelecido, para fins de intervenção no sistema elétrico da distribuidora ou transmissora.*

*2.224 Interrupção temporária de tensão:*

*Toda interrupção do sistema elétrico superior a 3 (três) segundos e inferior a 3 (três) minutos.  
(grifei)*

O resumo da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL e as informações prestadas em seu sítio na internet são um só acerca da interrupção: a concessionária *“certamente já identificou a ocorrência e está tomando as medidas necessárias para restabelecer o fornecimento no menor prazo possível”* (sic) e *“não havendo prazo determinado”* (sic), *“orientamos o consumidor a aguardar a conclusão dos serviços de manutenção”*(sic).

Convém destacar, ainda, que, nas definições supra, a própria ANEEL

considera interrupção de longa duração aquela que é igual ou superior a 3 minutos.

Ora, além de causar espécie encontrar na página oficial da ANEEL, autarquia reguladora do setor, uma aparente defesa prévia das concessionárias em caso de interrupção de serviço de energia elétrica para os consumidores, observa-se que não há qualquer prazo estipulado para que as fornecedoras do serviço o restabeleçam em hipótese de interrupção, ficando ao alvedrio da concessionária fazê-lo, de forma unilateral e sem possibilidade de fiscalização pelo consumidor quanto às eventuais alegações da demora.

Mais: recentemente, foi editada a Resolução Normativa ANEEL n.º 469/11, que estabeleceu alterações nas normas a respeito, criando ainda o DICRI – Duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora ou ponto de conexão, fruto do debate no processo n.º 48500.004869/2011-80 da ANEEL, cujos trechos ora transcrevo:

*“Dia crítico: Dia em que a quantidade de ocorrências emergenciais, em um determinado conjunto de unidades consumidoras, superar a média acrescida de três desvios padrões dos valores diários. A média e o desvio padrão a serem usados serão os relativos aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ano em curso, incluindo os dias críticos já identificados.”*

*(...)*

*7. A proposta colocada na Audiência Pública n. 064/2011 estabeleceu um limite para incentivar as distribuidoras a atuar de forma célere em dias críticos. Esta proposição consistiu em considerar na apuração do DMIC os eventos ocorridos em dias críticos, ou seja, o limite definido para o DMIC contemplaria a duração máxima de interrupção contínua, por unidade consumidora ou por ponto de conexão, ocorrida em dias normais, como também em dias críticos.*

*(...)*

*12. Considerando que a ANEEL busca a eficiência das distribuidoras na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e tarifas justas, estas*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

10

*devem dimensionar as suas equipes de operação e manutenção para atender as ocorrências de um dia típico. Caso a distribuidora dimensionasse a sua estrutura para dias extremos, muitas equipes ficariam ociosas, elevando os custos para o consumidor, pois eventos atípicos ocorrem esporadicamente. Por isso, faz-se necessário diferenciar dias normais dos atípicos de forma a buscar a eficiência adequada para cada situação. Os expurgos foram criados para não exigir da distribuidora o cumprimento de limites em situações nas quais não seja possível atendê-los, uma vez que tais limites foram definidos para situações normais de operação. Essa prática é utilizada em diversos países.*

*13. Evidentemente, mesmo em dias críticos deve haver um limite adequado para o atendimento às ocorrências com interrupção do serviço de distribuição.*

***O consumidor não pode ser submetido a interrupções por tempo indeterminado, mesmo na ocorrência de um dia crítico.***

*(...)*

*19. A transgressão do limite ocasionará em compensação financeira ao consumidor afetado pela interrupção ocorrida em dia crítico. Esta compensação dar-se-á para cada interrupção ocorrida em dia crítico, devendo o pagamento ser cumulativo nos casos em que ocorrer dentro de um mesmo mês mais de uma violação do limite. A fórmula de cálculo da compensação será a mesma utilizada para compensação pelos indicadores DIC, FIC e DMIC. Entretanto, o valor a ser compensado pelo indicador DICRI não será abatido das compensações por DIC, FIC e DMIC, uma vez que os fatos geradores das compensações são independentes. Assim, pode ocorrer o caso em que uma unidade consumidora receba mais de uma compensação por DICRI no mesmo mês, além de uma compensação por DIC, FIC ou DMIC. No caso do exemplo citado anteriormente, supondo que a unidade consumidora que sofreu as três interrupções em dia crítico **seja atendida em baixa tensão e esteja localizada em área urbana, o limite para cada interrupção será de 12,22 horas**. Assim, a distribuidora deverá compensar a unidade consumidora pelas*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

11

*interrupções apuradas no DICRI1,2 e DICRI2,1.  
(grifei)*

Tem-se aí mais uma normativa hermética, reservada para poucos iniciados no setor, cujo objetivo, convém grifar, é o de “**incentivar**” a concessionária a bem atender aos consumidores, e, muito embora com aparente boa vontade, admite como razoável, em dias críticos, interrupções de horas.

Avançando no aspecto concreto da demanda, vê-se que a preocupação do autor é referente às interrupções constantes de energia elétrica por falta de cuidado da ré quanto à manutenção do equipamento, incluindo, no caso, a poda das árvores.

Em fls. 08/09, foi carreada aos autos notícia d'O Popular, onde o presidente da Celg, ora demandada, explicitamente diz que os consumidores podem esperar a ocorrência de problemas quanto ao fornecimento de eletricidade, porquanto não foram feitos investimentos de manutenção ao longo dos anos pela empresa.

O diretor da Celg, por sua vez, teria também dito que o número de podas ao longo de 2011 foi menor que o necessário.

A Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, embora deficitária em alguns pontos, esclarece que as concessionárias devem prestar um serviço regular, contínuo, eficiente, seguro, atualizado e de amplo espectro, ou seja, para todos, competindo à empresa atualizar-se quando à modernidade de técnicas, equipamentos e instalações, bem como mantê-los conservados.

Nisso essa resolução nada mais fez que repetir o previsto na Lei n.º 8.987/95, cujos dispositivos que merecem destaque para o caso em exame ora transcrevo:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

12

*adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

*Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado;*

*II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;*

*III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.*

*IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;*

*V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

13

*concessionária na prestação do serviço;*

*VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.*

Tais determinações também encontram guarida no Código de Defesa do Consumidor, de clara aplicação ao caso, sendo oportuno citar, exemplificativamente, o seguinte dispositivo da norma de regência:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*(...)*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

*(...)*

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

É oportuno recordar, ainda, os direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Magna, como a vida e a segurança (art. 5º, *caput*, CF), e que a ordem econômica se funda no respeito aos direitos do consumidor (art. 170, V da CF).

No que tange à situação da CELG quanto aos seus equipamentos e prestação de serviços, a deficiência na manutenção é notória, estampada diuturnamente na mídia e sentida pela população nos períodos de chuva, o que conduz, a princípio, à verossimilhança

nas alegações preliminares do autor.

Trago à baila, acerca dessa deficiência, alguns julgados da ANEEL envolvendo a CELG, de consulta pública:

*No período de 04 a 07/10/2010, a SFE realizou fiscalização na CELG GT. De tal ação foi emitido o Termo de Notificação - TN nº 161/2010-SFE, de 17/11/2010, que encaminhava o Relatório de Fiscalização RF-CELG GT-01/2010, que descreve seis Não-Conformidades e cinco Determinações. Em 14/12/2010, a CELG apresentou suas justificativas contra o descrito no Relatório de Fiscalização.*

*(...)*

*9. A SFE, por meio da Exposição de Motivos da Decisão de 16/03/2011, posicionou-se da seguinte forma quanto à identificação dos problemas:*

***Não-Conformidade N.2*** – ***Identificou-se diversas falhas de manutenção nos equipamentos da Subestação Xavantes, tais como: vazamento de óleo em transformador de potencial, em transformador de corrente, em autotransformadores e em hidráulico de disjuntor, e isoladores quebrados na base de chaves seccionadoras e no pórtico. Além disso, verificou-se uma má conservação geral da SE no que diz respeito a iluminação, limpeza e estado de conservação das tampas de canaletas, algumas quebradas. Com isso, a empresa teria descumprido a Primeira Subcláusula da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 63/2001.***

***Não-Conformidade N.3*** – ***Constatou-se que os operadores da SE Xavantes estavam utilizando um Diagrama Unifilar de Operação que tinha sido revisado em 09/2006 e, na ocasião da fiscalização, encontrava-se desatualizado, o que poderia levar à execução de manobras de forma errada, ocasionando desligamento acidental, descumprindo a Oitava Subcláusula da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão nº 63/2001.***

***Não-Conformidade N.4*** – ***Verificou-se que a CELG não possuía***



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

15

*procedimentos adequados para controle de instalação e retirada de aterramentos temporários na SE, no que descumpriu a Primeira Subcláusula da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 63/2001.*

**Não-Conformidade N.5** – *A SFE constatou a inexistência do Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCT e do Acordo Operativo entre a CELG GT e a CELG D, descumprindo a Primeira Subcláusula da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão nº 63/2000.*

*10. A CELG, quanto à Não-Conformidade N.2, não negou a infração e se ateve apenas a afirmar que estava tomando as providências necessárias para a correção das falhas apontadas. A SFE entendeu que os fatos apresentados não eximem a concessionária da penalidade.*

*11. Quanto às Não-Conformidades N.3, N.4 e N.5, a Concessionária requereu a revisão da penalidade, pelo seu empenho em atender às constatações do Relatório de Fiscalização. A empresa não contestou as irregularidades apontadas.*

*(...)*

*15. Diante do exposto e do que consta do Processo 48500.005993/2010-81, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da CELG Geração e Transmissão S/A, mantendo na íntegra a penalidade de multa aplicada pelo AI nº 017/2011-SFE, no valor de R\$ 63.296,52 (sessenta e três mil duzentos e noventa e seis reais e cinqüenta e dois centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.*

**(ANEEL Processo n.º 48500.005993/2010-81, Rel. Diretor Edvaldo Alves de Santana, d.j. 11.10.11, <http://www.aneel.gov.br/cedoc/adsp20114011.pdf>)**

*Em 26 de agosto de 2010, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR lavrou o Auto de Infração nº 001/2009, contra a CELG Distribuição S.A, aplicando multa de **R\$ 319.140,04***

*(0,015%), em fiscalização relativa à ocorrência de acidente provocado por rompimento de cabo de rede elétrica, de responsabilidade da concessionária, em Goiânia – GO.*

*(...)*

*Em 27 de outubro de 2011, a CELG-D recorreu da multa, sustentando, em síntese, o seguinte:*

- a) trata-se de acidente que ocasionou duas vítimas, pelo rompimento de um cabo da rede elétrica, que, por sua vez, energizou uma cerca de arame, portanto, sua responsabilidade restringe-se ao campo cível e não caberia aplicação de penalidade administrativa;*
- b) para configuração do ilícito administrativo, necessita-se de ação ou omissão, dano, nexos causal, e de culpa, que no caso inexistem, considerando a ocorrência de caso fortuito e força maior, com a presença de um objeto impermeável preso ao cabo, num ambiente de fortes chuvas e ventos;*
- c) no trecho do acidente, estava sendo substituída uma rede trifásica, com afastamento superior a um metro de distância dos postes implantados, distancia esta considerada amplamente segura, e sua proteção atentou para padrões técnicos;*
- d) o trecho de rede em tela encontrava-se em obras, contratadas com um fornecedor qualificado e selecionado mediante licitação, cujo projeto contemplou o necessário aterramento;*
- e) não há como se imputar falha na inspeção ou na manutenção da rede; e*
- f) o acidente atingiu área restrita e a penalidade não teria atentado para o princípio da razoabilidade, com indevida majoração de 50%, por reincidência, que seria ilegal, pois a primeira autuação refere-se a um acidente na rede elétrica pela conjunção de fortes ventos e falta de poda de árvores, em situação de natureza diversa do presente processo punitivo.*

*(...)*

*9. Trata-se de fiscalização que apurou manutenção inadequada em instalações de energia elétrica da CELG-D, em que a AGR demonstrou a infração, seu*

*enquadramento e o amparo normativo para a aplicação da multa, e cujo processo punitivo, na fase recursal da ANEEL, contou com a instrução complementar da SFE e da PGE.*

*(...)*

*11. No mérito, a recorrente defende que o evento objeto da autuação seria inevitável em face do instituto jurídico do “caso fortuito e força maior” e que ela teria sido diligente nas atividades de manutenção, e também na contratação de obras terceirizadas. Ademais, alega-se a menor abrangência da infração e desproporcionalidade da multa, além de refutar-se a reincidência.*

*12. Se recorrente defende que tem sido diligente, esta alegação genérica não invalida uma multa aplicada por deficiência no serviço. Do ponto de vista técnico, o exame do caso na ANEEL, por meio de subsídios da SFE, **demonstrou que faltou proteção de retaguarda da rede. Inclusive, ressaltou-se que não foram cumpridas as normas técnicas reguladoras** e que “a falta de coordenação da proteção do ramal da rede de distribuição de alta tensão em 13,8 kV, não somente referentemente aos elos fusíveis da chave envolvida – quando tão somente uma das fases operou, quando deveriam ter operado as três fases -, bem como também à proteção de retaguarda na subestação associada, levou à ocorrência em comento”.*

*(...)*

*13. Além disso, a análise jurídica indicou que **a segurança dos serviços é um requisito legal e contratual para a prestação dos serviços**, e que a autuação não se baseou no acidente fatal em si, mas pela incorreção e procedimentos operacionais, ou seja, **pela inadequada manutenção das instalações envolvidas**. Sobretudo, as deficiências apontadas foram corrigidas, após a ação da AGR, o que demonstra inequivocamente que existiam impropriedades técnicas.*

*(...)*

*15. De acordo com o exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.006895/2009-28, voto por: conhecer e negar provimento ao recurso*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

18

*interposto pela CELG Distribuição S.A, em face do Auto de Infração nº 001/2009, lavrado pela Agencia Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, mantendo a multa de R\$ 319.140,04 (trezentos e dezenove mil, cento e quarenta reais e quatro centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.*

**(ANEEL Processo n.º 48500.006895/2009-28, Rel. Diretor Romeu Donizete Rufino, d.j. 13.11.11, <http://www.aneel.gov.br/cedoc/adsp20114828.pdf>)**  
(grifei)

Sem discutir o mérito de suas gestões passadas, já que existe desde 1956 e se trata da continuidade e autonomia da pessoa jurídica, a ré, ao que tudo indica, ao menos nesse momento perfunctório e diante de decisões judiciais e administrativas anteriores, deixou de investir na atualização de equipamentos e em sua manutenção, ocasionando a situação frágil a que ora estão submetidos todos aqueles que dependem da prestação de seus serviços, ou seja, milhões de pessoas, diversos hospitais, casas de repouso, comércios e até o setor público.

Aparenta haver aí um severo desequilíbrio contratual e lesão à boa-fé objetiva, porquanto, nada obstante os consumidores tenham arcado com as despesas da energia elétrica servida, tendo a justa expectativa de um bom fornecimento, há indícios de que não receberam a contraprestação esperada, com a ausência de investimentos ao longo do tempo que permitissem o fornecimento do serviço sem sustos, e, mais grave, sem prejuízo para sua saúde e segurança públicas.

Por via reflexa, é possível se dizer que, a princípio, haveria por parte da ré indícios de práticas abusivas, porquanto a sua alegada conduta de receber pelos serviços prestados sem a adequada contraprestação, além de indicar possível enriquecimento ilícito, também gera risco a um número indeterminado de pessoas.

Haveria, assim, aparente lesão ao art. 39 do CDC, onde a concessionária Ré,

valendo-se de sua posição superior e o monopólio do mercado, impõe aos consumidores serviço parcialmente inadequado, ciente de que não há como a população dele abrir mão, pagando sem informações quanto à sua correta prestação, sujeita ao regime de interrupções inopinadas diante de situações previsíveis.

A interrupção desse serviço essencial traz consequências nefastas à coletividade, valendo citar como exemplo problemas na sinalização de trânsito, hospitais, centros de hemodiálise, unidades policiais, transportes, telecomunicações e outros.

Trago à baila interessante trecho do Código de Defesa do Consumidor Comentado, de autoria de Ezequiel Moraes, Fábio Henrique Podestá e Marcos Marins Carazai, quando da análise dos arts. 6º e 39 do indigitado diploma, versando sobre o direito à vida e segurança e conceituando o que se entende por prática abusiva:

*“A especificidade do direito à vida no âmbito do direito do consumidor tem sua correlação voltada também à proteção da saúde (art. 6º, caput, da CF) e segurança, por força da condição de um sujeito que, enquanto agente econômico, consome produtos ou usufrui de serviços, ficando exposto a risco de sua própria existência ou comprometimento de sua saúde, notadamente quanto o objeto da relação seja considerado perigoso ou nocivo.*

*“De fato, de acordo com Gabriel A Stiglitz: “A relação entre os direitos pessoais do consumidor e a atuação agressiva do empresário, encontra sua mais delicada manifestação quando o interesse violado resulta ser a saúde ou segurança do lesionado” (Protección jurídica del consumidor, p. 23)”*

*(...)*

*“(...) Prática abusiva, em termos gerais, é aquela que **destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes** (incs. II e VI, segunda parte, do art. 39 do CDC e art. 113 do CC/2002) **e da razoável e boa conduta perante o consumidor.***

*“Em resumo e em sentido amplo, embora seja exaustiva a lista elencada no*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

20

referido art. 39 do CDC e considerando a expressão 'dentre outras práticas abusivas' (Lei 8.884/94), **definimos as práticas abusivas como sendo todas aquelas que ferem os princípios basilares que permeiam as relações entre o consumidor (art. 2º) e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços (art. 3º). O objetivo é afastar do mercado as condutas abusivas, pois estas trazem prejuízos aos consumidores.** ( Código de Defesa do Consumidor Comentado, Ezequiel Moraes, Fábio Henrique Podestá e Márcos Marins Carazai, Ed. RT, 2010, ps. 89 e 203)  
(grifei)

É certo que a CELG passa por momento financeiro delicado, muito embora ofereça de forma monopolizada serviço essencial em Goiás, o que deveria ter lhe garantido condições econômicas para evitar tal destino, mas não há como se admitir como razoável que tenha, ao que indica em análise sumária própria da fase liminar, permitido que seus equipamentos não tivessem a adequada manutenção, colocando em risco o interesse da coletividade.

Conquanto se admita a existência do ato de terceiro, do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade, ou, ainda, como situações passíveis de interrupção do serviço, não se pode admitir mais tal alegação quando o fato se torna reiterado e previsível.

A bem dizer, não há como se falar em “dia crítico” no contexto da própria ANEEL, ou de excludente de responsabilidade pelas figuras mencionadas, quando se está diante de um fato plenamente esperado, que se repete todo ano com o período de chuvas na cidade.

Ademais, admitir-se que a situação financeira da concessionária de serviço essencial seja motivo para prestação inadequada de serviço, ainda que parcialmente, é permitir que os consumidores sejam lesados pela falta de zelo da empresa, descortinando a

possibilidade de todos os fornecedores de serviço e produtos justificarem eventual falha por falta de investimentos, que são, em última análise, essenciais para o próprio negócio.

Ou seja, é óbvio que, se era previsível que havia necessidade de manutenção e atualização do equipamento, da realização de podas **corretas**, e tal não foi feito, a consequência inevitável seria impacto na prestação do serviço de energia elétrica.

Assim, sem perquirir a presença de dolo ou culpa por parte da concessionária nesse instante, tal conhecimento de causa elide o argumento de imprevisibilidade ínsito ao caso fortuito e à força maior relativamente aos períodos de chuva ordinários, vez que conhecidos pela parte ré, que ainda assim deixou de adotar postura suficiente para afastar ou mitigar o problema.

Por oportuno, destaco que, embora a ANEEL estabeleça metas, tais parâmetros constituem um limite mínimo de qualidade, não vinculando nem diminuindo a eficácia dos direitos do consumidor e os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal, que não podem jamais encontrar barreiras em planejamentos administrativos, nem afastar a lesão ou ameaça de lesão ao interesse do ofendido das raias do Judiciário.

Aponto que a presente decisão não é isolada, havendo longo histórico de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça Goiano a respeito do assunto, informando sobre a desídia da ré quanto à adequada prestação do serviço e manutenção de sua rede e que servem de espeque para a concessão da presente liminar.

Transcrevo tais paradigmáticos e venerandos julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

22

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 22, DO CDC E 37, § 6º, DA CF. PROVA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO E DO DANO. **REINCIDÊNCIA E FALTA DE MANUTENÇÃO ADEQUADA DO EQUIPAMENTO.** NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDIVIDUAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 94, CDC. DESNECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **1- Em se tratando de concessão de serviço público, tal qual o fornecimento de energia elétrica, remunerada pelo consumidor através de tarifa, estabelece-se entre a concessionária e o usuário típica relação de consumo, sendo aplicável, portanto, a regra da responsabilidade objetiva prevista nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.** 2- Para que reste configurada a responsabilidade civil da prestadora do serviço e, conseqüentemente, seu dever de indenizar, basta que se demonstre a ocorrência do evento, os prejuízos sofridos e o nexo de causalidade. **3- Não merece prosperar a alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, capaz de quebrar o liame subjetivo entre o evento e o dano sofrido pelos consumidores, pois os apagões eram previsíveis e evitáveis, por repetitivos, restando configurado o nexo de causalidade entre a falta de manutenção no equipamento e os blackouts.** 4- No sistema de reparação de danos individualmente sofridos através de ações coletivas, após a condenação, numa verdadeira habilitação a título individual, é que caberá a cada uma das vítimas proceder à liquidação de sentença, quando provarão a existência do prejuízo pessoalmente sofrido e seu montante, assim como a relação de causalidade entre este e o dano coletivo reconhecido na sentença condenatória. 5- Não há nulidade na ausência de citação editalícia dos demais interessados, consoante propugna o art. 94, do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de regra de litisconsórcio facultativo criada em



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

23

*benefício dos consumidores, não havendo fator que impeça que aqueles consumidores que se sentirem prejudicados também proponham ação contra a prestadora de serviço. 7- Na fixação do valor do dano moral deve-se levar em consideração as condições socio-econômicas do devedor. Sendo pública e notória a crise financeira enfrentada pela concessionária com aumento considerável de seu passivo, deve ser reduzido o valor do dano moral coletivo arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8- Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO, APELACAO CIVEL 183873-12.2008.8.09.0029, Rel. DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 07/12/2010, DJe 737 de 13/01/2011)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. METAS. ANEEL. MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MELHORIA. LEGITIMIDADE DA MULTA DIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. INFRAÇÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA CONSTATAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A ANEEL - órgão regulador do Sistema Elétrico Brasileiro - através de resoluções específicas, estabelece metas a serem seguidas pelas concessionárias. **2 - Os indicadores DEC e FEC medem o desempenho das concessionárias quanto à continuidade do serviço, porém representam metas mínimas a serem alcançadas, ou seja, parâmetros mínimos de desempenho e investimento, o que não isenta às concessionárias do dever de buscar a melhor qualidade do serviço prestado, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência e os ditames do Código de Defesa do Consumidor.** 3 - **É legítima a imposição da multa diária como meio coercitivo de cumprimento da obrigação de fazer.** 4 - A multa diária está sujeita a critérios de adequação, sendo permitido ao juiz, até mesmo de ofício, balizar o seu valor, de*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

24

**molde a não torná-lo excessivo ou insuficiente**, podendo, inclusive, fazê-la cessar, servindo, efetivamente, para que se realize a determinação judicial. 5 - Em face da falta de impugnação específica na contestação (princípio da eventualidade), a questão acerca da infração de cláusula constitucional de separação dos poderes restou preclusa e, assim, descabe como alegação do recurso. *Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJGO, APELACAO CIVEL 217805-78.2008.8.09.0000, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 14/09/2010, DJe 715 de 10/12/2010)* (grifei)

**(iii) Dos efeitos da liminar**

Como examinado, encontram-se presentes os dois requisitos essenciais para a concessão da liminar, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/1985.

A probabilidade da tese esposada se justifica no acervo probatório carreado aos autos, conforme descrito na exordial do Ministério Público, descrevendo os atos que pecha de irregulares.

Já o perigo na demora da prestação jurisdicional, embora evidente e presumível, consoante recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*Resp 1115452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, AC de 06.04.10, DJ de 20.04.10*), consubstancia-se na necessidade de garantir à coletividade um serviço de fornecimento de energia elétrica adequado, elidindo ou mitigando os riscos à sua saúde e vida, sem imposição escorchante para a parte ré, vez que se trata de exigência razoável e de medidas que deveriam ter sido tomadas pela CELG ao longo do tempo

Trago à colação respeitável precedente do Conspícuo Tribunal Goiano:

*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Decisão*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

25

*monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, não cabendo a modificação do pronunciamento via recurso de agravo regimental, pois não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. II - Suspensão de contratação de advogado particular. Determinação para realização de procedimento licitatório. Recurso secundum eventum litis. O agravo de instrumento deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, ao juízo ad quem, antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. **III - Concessão da medida liminar. Manutenção. Presença dos requisitos legais. Para a concessão de medida liminar é indispensável a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se configura no presente caso. Ademais, a apreciação da presença dos requisitos está adstrita ao livre convencimento do julgador, conferido pelo poder geral de cautela a ele atribuído.** IV - Situação fática. Análise perfunctória dos autos. Não comprovada a inexigibilidade de licitação. Inviabilidade do certame. Não demonstração. A inexigibilidade de licitação exige o preenchimento de alguns requisitos, como a natureza singular do serviço técnico, a contratação de profissional de notória especialização e seja totalmente inviável a competição, o que não foi comprovado nos casos dos autos, seja pela generalidade do contrato, e, por esse motivo, poderia ser conduzido por outro profissional do direito, por estar ausente o requisito de notória especialização para justificar a dispensa da concorrência. V - Controle de legalidade. Poder Judiciário. Possibilidade. O Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve impor ao Poder Executivo e*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

26

*Legislativo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garanta a observância da legalidade, com observância de princípios como a isonomia e impessoalidade, sem que isso represente ofensa à independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. VI - Ausência de Elemento Novo. Desprovido. Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 275203-75.2011.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2011, DJe 898 de 08/09/2011)*  
(grifei)

Assim, com espeque nos elementos colhidos até o momento, e sem perquirir a existência de dolo, verifico ser prudente a concessão da liminar nos termos infra lançados.

Destaco que a concessão do pedido de urgência em exame não ofende o contraditório e a ampla defesa, porquanto, na exegese da prevalência de direitos fundamentais, o caso concreto indica a necessidade de se tutelar a saúde, segurança e vida da população, sem prejuízo de apresentação de eventual defesa posterior da ré. Ademais, trata-se, como mencionado, de análise perfunctória, que pode vir a ser revista após a formação do contraditório, não se submetendo ao manto da coisa julgada.

Quanto aos pedidos específicos da liminar, entendo que a forma como declinados pelo demandante merecem adequação.

Na ausência de regulamentação clara e diante da aparente desídia da empresa demonstrada nos autos, há necessidade de se estatuir um período de adaptação para a ré, a fim de que promova os ajustes em seus serviços.

Nessa seara, determino à ré que, até 30.4.2012, restabeleça o fornecimento de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

27

energia elétrica no prazo máximo de seis horas, em área urbana e área rural, sendo que, no último caso, fica acrescido o período de uma hora caso o evento se dê em período noturno, contados da ocorrência do evento, e, a partir de 1.5.2012, o referido prazo passa a ser de três horas para área urbana e de quatro horas para a rural.

Quanto aos serviços constantes do parágrafo único do art. 11 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, à exceção do inciso XIII, o prazo para restabelecimento de energia passa a ser de 3 horas, até 30.4.2012, e de 2 horas, a partir de 1.5.2012, vez que nem todos eles contam com gerador próprio, nem há de se reputar razoável que tais locais fiquem sujeitos a longas horas sem energia elétrica:

**Art. 11.** *São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados:*

- I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
- II – assistência médica e hospitalar;*
- III – unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;*
- IV – funerários;*
- V – unidade operacional de transporte coletivo;*
- VI – captação e tratamento de esgoto e de lixo;*
- VII – unidade operacional de serviço público de telecomunicações;*
- VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

28

*materiais nucleares;*

*IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

*X – centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano;*

*XI – instalações que atendam a sistema rodoviário e metroviário;*

*XII – unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros;*

*(...)*

*XIV – instalações de aduana.*

Em caso de descumprimento dessa decisão, para evitar desnecessária complexidade na apuração do gravame, fixo o valor de R\$ 100.000,00 a título de multa, acrescentando-se o valor de R\$ 25.000,00 para cada hora adicional além daquelas determinadas supra para cada período, cuja destinação será fixada posteriormente pelo magistrado sentenciante.

Por questão de razoabilidade, e tendo em vista que o motivo da propositura da ação refere-se à falta de atualização e manutenção dos equipamentos da rede elétrica, ficam excluídos da liminar os fatos de terceiro, os de responsabilidade exclusiva do consumidor e as situações efetivamente de caso fortuito ou de força maior, considerando essas aquelas inesperadas.

Quanto à prova, embora o usual seja a declaração da inversão do ônus no saneamento do processo, em abono ao contraditório e à ampla defesa, e em prol dos princípios processuais da não-surpresa e da cooperação, decreto desde já a inversão do *onus probandi* quanto aos fatos narrados na inicial e aqueles que eventualmente venham a constituir infração a esta ordem.

Outrossim, haja vista a necessidade de se aferir eventuais descumprimentos à presente decisão e tratando-se de documentos públicos e provas referenciadas, e também por ater-se à saúde e segurança da coletividade, e considerando a existência de autarquia



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

29

reguladora do setor, determino que sejam oficiadas a AGR (Agência Goiana de Regulação) e a ANEEL para que informe este juízo, trimestralmente, quanto à existência de autos de infração ou equivalentes que tenham sido lavrados em desfavor da CELG em virtude de falta de manutenção e/ou atualização de equipamentos e instalações, somente a contar da presente decisão, desde que se trate de processo de consulta pública.

Advirto, por oportuno, por mais evidente que seja, que fica vedada a contratação pela ré fora dos termos da Lei n.º 8.666/1993 para o cumprimento da presente decisão, considerando o tempo de adaptação fixado que permite o curso normal dos trâmites, bem como a imposição de ônus aos consumidores, vez que os valores cobrados hoje pela CELG (R\$ 0,2935 kw/h, <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=493>) aproximam-se aos cobrados pela ELETROPAULO (R\$ 0,29651 kw/h), embora a diferença do serviço seja reconhecida estatisticamente pelos dados da ANEEL.

Por fim, destaco que a presente decisão versa sobre direitos difusos, porquanto são do interesse tanto dos consumidores da CELG quanto daqueles que usufruem desse serviço indiretamente, inclusive, alunos, hospitalizados, reeducandos, turistas e outros.

Desse modo, a presente liminar tem validade sobre a região geográfica em que atua a CELG, consoante iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina que sentenças de tais feitos possuem eficácia *erga omnes*, ou seja, para todos, devendo-se inferir que igual será o efeito da liminar deferida:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

30

PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, **sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.** 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; **o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.** 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) **não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu**, como no presente caso; nessas hipóteses, **a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.** 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

31

*havendo que se falar em desmembramento da ação. (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010)*

*(grifei)*

**(iv) Do dispositivo**

Firme em tais razões:

(i) Defiro parcialmente a liminar pleiteada, determinando à CELG que:

- a) até 30.4.2012, restabeleça o fornecimento de energia elétrica no prazo máximo de seis horas, em área urbana e área rural, sendo que, no último caso, fica acrescido o período de uma hora caso o evento se dê em período noturno, contados da ocorrência do evento, e, a partir de 1.5.2012, o referido prazo passa a ser de três horas para área urbana e de quatro horas para a rural;
- b) quanto aos serviços constantes do parágrafo único do art. 11 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, à exceção do inciso XIII, o prazo para restabelecimento de energia passa a ser de 3 horas, até 30.4.2012, e de 2 horas, a partir de 1.5.2012, vez que nem todos eles contam com gerador próprio, nem há de se reputar razoável que tais locais fiquem sujeitos a longas horas sem energia elétrica.

(ii) Em caso de descumprimento dessa decisão, para evitar desnecessária complexidade na apuração do gravame, fixo o valor de R\$ 100.000,00 a título de multa, acrescentando-se o valor de R\$ 25.000,00 para cada hora adicional além daquelas determinadas supra para cada período, cuja destinação será fixada posteriormente pelo magistrado sentenciante.

(iii) Decreto a inversão do ônus da prova, nos termos lançados;

(iv) Haja vista a necessidade de se aferir eventuais descumprimentos à presente decisão e tratando-se de documentos públicos e provas referenciadas, e também por ater-se à saúde e



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

32

segurança da coletividade, e considerando a existência de autarquia reguladora do setor, determino que sejam oficiadas a AGR (Agência Goiana de Regulação) e a ANEEL para que informe este juízo, trimestralmente, quanto à existência de autos de infração ou equivalentes que tenham sido lavrados em desfavor da CELG em virtude de falta de manutenção e/ou atualização de equipamentos e instalações, somente a contar da presente decisão, desde que se trate de processo de consulta pública;

(v) Determino à Escriwania que aplique celeridade ao feito em exame, bem como outros de igual natureza em trâmite nesta vara, considerando que assim o justificam o interesse público em ver apurado o fato trazido às raias do Judiciário;

(vi) Cite-se a ré para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que poderei rever a presente decisão.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2011.

Eduardo Perez Oliveira

**Juiz Substituto**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
SEGUNDA VARA CÍVEL – JUIZ 1

33

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CELG. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO EM GRANJA. MORTE DE AVES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS MANUTENÇÃO. 1. Não merece prosperar o alegado cerceamento do direito de defesa por julgamento antecipado da lide e não realização de audiência de instrução e julgamento, quando as provas acostadas aos autos são suficientes para o convencimento do julgador. 2. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando demonstrada a sua vulnerabilidade técnica, jurídica (ou científica) ou fática (socioeconômica) frente à outra parte. 3. A concessionária de serviço público responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da CF, pelos danos que, por ação ou omissão houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento danoso e do nexo causal entre este e a conduta lesiva. 4. Comprovado o dano e ausente a demonstração de qualquer causa excludente do liame causal entre aquele e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica evidente o dever de indenizar. 5. Não se revela excessiva a verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação dado o grau de zelo do advogado e a complexidade da demanda. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.  
(TJGO, APELACAO CIVEL 181992-31.2009.8.09.0072, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 26/04/2011, DJe 811 de 04/05/2011)

A ocorrência de ventania é fato previsível que não caracteriza, por si só, caso fortuito. Portanto, à empresa prestadora do serviço público cabe a demonstração de que os ventos foram além do esperado, de forma que mesmo tomadas todas as precauções indispensáveis à boa prestação do serviço, redobrando-se os cuidados com a manutenção da rede, pelo acontecimento imprevisível, não foi possível a regular prestação do

serviço.

Ademais, sendo a concessionária Ré detentora do monopólio dos serviços em questão, deve manter uma equipe técnica com todos os recursos necessários à disposição, modernos e operantes, bem como uma estrutura e logística que lhe permita agir com a presteza necessária para minimizar ao máximo os transtornos às unidades consumidoras. Logo, não há dúvida de que as falhas, tanto na manutenção da rede como nos serviços realizados no intuito de restabelecê-la, foram causa determinante dos transtornos experimentados pela Recorrida, em clara demonstração de conduta negligente e até mesmo de imperícia no trato da solução do problema, restando devidamente configurados os requisitos autorizadores de sua responsabilização.

No que concerne à alegação de que o período de interrupção não teria ultrapassado as metas impostas pela ANEEL, considero que tal argumento não subsiste frente aos prejuízos efetivamente comprovados e, principalmente, diante do fato de que na região existe funcionário qualificado para solucionar problemas emergenciais, não se justificando, a prolongada interrupção de energia elétrica.

\*\*\*\*

laudo meteorológico ou qualquer outra prova que demonstrasse os fatos noticiados e sua influência direta na ocorrência de danos na rede elétrica capazes de interromper o fornecimento de energia.

Relativa à culpa exclusiva ou concorrente da ré ressaltase  
que não existe lei a impor a compra de fontes alternativas de energia

elétrica aos consumidores da recorrente (art. 5º, II, CF/88), mesmo porque,  
ante a violação do princípio da continuidade na prestação do serviço  
público e da eficiência (art. 37, CF/88) por parte da apelante, cabível é a indenização  
pleiteada: